



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Sílvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: **19/2/2019**

83 TC-006842.989.16 PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Orlândia.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto.

Advogado(s): Flaviano Donizeti Ribeiro (OAB/SP nº 148.042).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	32,89%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95% □ 100%)
Magistério	81,77%	(60%)
Pessoal	53,15%	(54%)
Saúde	26,19%	(15%)
Transferências ao Legislativo	1,36%	(7%)
Execução orçamentária	Superávit → 0,87%	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

Ausência de falhas graves ou de prejuízos ao erário.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Orlândia**, relativas ao exercício de **2017**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ituverava (UR-17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização (evento 132) foram anotadas as seguintes ocorrências:

IEG-M – I-Planejamento – Índice C

- os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para essa matéria; a estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento); os servidores dos demais setores, excluindo os do planejamento, não recebem treinamento sobre planejamento; não há relatórios com avaliação entre os produtos ofertados à população e as reais demandas da sociedade, coletadas, principalmente, nas audiências públicas realizadas e nos demais instrumentos de diagnóstico dos problemas, necessidades e deficiências do município; não há estudo para elaboração/definição dos programas do PPA; as metas físicas e financeiras do PPA não são desafiadoras nem pertinentes à realidade do município; o monitoramento da execução orçamentária serve de retroalimentação para o replanejamento dos programas e metas das peças orçamentárias, mas sem formalização para o Prefeito; falta de divulgação na internet das atas de audiências públicas; audiências públicas realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas); para a elaboração do diagnóstico municipal não é levado em conta nenhum plano do governo federal ou estadual; as peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados.

Despesa de Pessoal

- despesas com pessoal, no 3º quadrimestre do exercício corrente, fixaram-se em 53,15% e, em que pese ainda abaixo do teto permitido (54%), situaram-se no denominado limite prudencial (95% do limite).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- a escolaridade exigida para provimento de cargos em comissão (assessor técnico I, assessor técnico II e assessor técnico III) contraria a orientação traçada no item “8” do Comunicado SDG nº 32/2015, publicado no DOE de 16/09/2016.

IEG-M – I-FISCAL – Índice B+

- na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel como permite o art. 156 da CF.

Fiscalização Ordenada – Frota de Veículos

- a garagem não apresenta todas as condições adequadas para o estacionamento dos veículos, pois não há cobertura suficiente e possuem lixos, entulhos e materiais sucateados espalhados; locais que possibilitam a disseminação de doenças e outras pragas; apenas uma parcela dos veículos dispõe de dispositivos de segurança e de seguro contra sinistros; não foi elaborado estudo de dimensionamento técnico da frota; o Município não possui legislação que regulamenta o uso da frota; falta de elaboração de plano de manutenção preventiva e de formalização de autorizações para condutores por servidor designado para tanto.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – Verificação de Obras Públicas

- a Prefeitura não providenciou as adequações que foram apontadas pela fiscalização, haja vista que a obra ainda continua paralisada.

IEG-M – I-EDUC – Índice B

- o município não atingiu a meta IDEB no ano da última avaliação; menos de 25% dos alunos de pré-escola e dos Anos Iniciais concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2017 (Meta 6 do PNE); nem todas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, e nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estão adaptadas para receber crianças com deficiência; estabelecimentos de ensino da rede pública municipal sem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros); o município possui mais de 10% do quadro de professores de creche e pré-escola como temporários, contrariando a recomendação do Parecer CNE nº 09/2009; não houve entrega do uniforme escolar e do Kit escolar à rede municipal no ano de 2017.

Estrutura dos Refeitórios nas Escolas Municipais

- foi identificado que das 22 escolas municipais, apenas 4 dispunham do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Fiscalização Ordenada – Transporte Escolar

- ausência de Monitor de Transporte Escolar para acompanhamento/orientação dos alunos; no ônibus da linha fiscalizada foram constatados pneus carecas, assentos e assoalho em más condições de uso e ausência de cintos de segurança nos bancos.

IEG-M – I-SAÚDE – Índice B

- não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes; o número de equipes de Saúde da Família não cobre 100% da população do município; a gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica; o número de equipes de Saúde Bucal não cobre 100% da população do município; nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros); unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

danificados, etc.); o município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus) e não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial; não há controle do fluxo dos relatórios de referência por especialidade; o município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

Fiscalização Ordenada – Programa de Saúde da Família

- quantidade insuficiente de agentes comunitários para atendimento à demanda da Unidade de Saúde; dos 5 (cinco) agentes comunitários de saúde que trabalham na unidade apenas um reside na área de atuação; a unidade de Saúde não conta com equipe de saúde bucal; condições físicas da Unidade de Saúde: existência de rachadura e infiltrações no prédio; falta de sala de vacinação; a sala de esterilização não está adequada para a finalidade; não vem sendo realizada a dedetização e desratização periódica.

IEG-M – I-AMB – Índice B+

- não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal da Atenção Básica da Saúde, nem plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez; apenas algumas escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental realizam programa ou ação de educação ambiental e nem todos os servidores da estrutura de Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana; o município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local.

IEG-M – I-CIDADE – Índice B+

- ausência de capacitação de agentes para ações municipais de Defesa Civil; o município não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres nem possui um estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de saúde; falta da devida sinalização (vertical e horizontal) e de manutenção adequada em todas as vias públicas pavimentadas; o orçamento realizado acerca de pavimentação e manutenção de vias públicas foi inferior ao previsto.

IEG-M – I-GOV TI – Índice B

- a prefeitura municipal não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento nem documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais; não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas); os dados relativos a atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgados na Internet.

Notificação por despacho publicado no DOE de 21/7/2018 e por ofício (evento 175), o responsável pelas presentes contas, Sr. Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto, não apresentou nenhuma justificativa.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 192.1), verifica que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela origem. Propõe, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 192.2), a emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 204, também opina pela emissão de parecer **favorável** das contas da Prefeitura Municipal de Orlândia, com as recomendações propostas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas							
Orlândia	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Anos Iniciais	5,2	5,8	6,1	6,3	6,3	5,3	5,7	6,0	6,2	6,4	6,7	6,9	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Orlândia	5.699	5.635	R\$ 49.879.416,32	R\$ 50.212.983,96
Região Administrativa de Franca	69.452	69.131	R\$ 650.628.220,54	R\$ 653.980.923,37
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Orlândia	R\$ 8.752,31	R\$ 8.910,91
Região Administrativa de Franca	R\$ 9.368,03	R\$ 9.460,02
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Orlândia	41.341	41.570	R\$ 27.728.771,93	R\$ 29.285.718,26
Região Administrativa de Franca	737.646	742.324	R\$ 512.923.349,13	R\$ 536.297.916,84
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Orlândia	R\$ 670,73	R\$ 704,49
Região Administrativa de Franca	R\$ 695,35	R\$ 722,46
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	A	A	C+	B	B+	C+	B+
2015	B+	B+	B+	B	B+	A	B	B
2016	B+	B+	B+	B	B+	A	C	B
2017	B	B	B	C	B+	B+	B+	B

Contas anteriores:

2013 – TC-000488/026/14 – Favorável, com recomendações;

2014 – TC-002580/026/15 – Favorável, com recomendações; e

2015 – TC-004364.989.16-0 – Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006842.989.16-2

Os autos revelam que o Município de Orlândia cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **32,89%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **81,77%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **26,19%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, embora tenham ultrapassado o limite prudencial, ficaram abaixo do teto fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **53,15%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS, RPPS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional e foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Em relação aos precatórios, de acordo com as informações da fiscalização, o Município efetuou a totalidade dos pagamentos do regime ordinário, bem como os requisitórios de baixa monta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Orlandia**, relativas ao exercício de **2017**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) estude e corrija as falhas relativas ao setor de planejamento das políticas públicas; b) atente aos limites de despesa com pessoal disposto na LRF; c) adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, observando a jurisprudência deste Tribunal; d) envide esforços para conclusão das obras atrasadas; e) corrija as diversas incorreções observadas no tocante à educação e saúde, buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria dos setores; f) corrija as falhas apuradas pelo IEGM (I-SAÚDE, I-AMB, I-CIDADE e I-GOV TI), garantindo maior efetividade na gestão municipal; e g) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A fiscalização responsável deverá verificar em ocasião oportuna as providências adotadas em relação aos apontamentos constantes dos itens “Fiscalização Ordenada” (Frota de Veículos, Verificação de Obras Públicas, Transporte Escolar e Programa de Saúde da Família) e “Estrutura dos Refeitórios nas Escolas Municipais”.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.